

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 1.013, de 2020)

Art. 6 O § 5º do art. 9º da lei 10.671, de 15 de maio de 2003  
passa a vigorar acrescido do inciso IV e V:

.....

.....

IV- a suspensão da partida por motivo do surto de COVID 19, que acometer o quantitativo significativo dos integrantes da agremiação, deverá ser deliberada pela direção do respectivo clube, seguindo as recomendações técnicas e científicas das autoridades de saúde, bem como as orientações da equipe de profissionais de saúde que acompanha os atletas, de modo a preservar a saúde e resguardar a vida de todos.

V – A decisão da agremiação respaldada com dados técnicos e científicos prevalecerão sobre qualquer deliberação que atente contra a preservação da saúde e a vida dos atletas.

**JUSTIFICAÇÃO**

Recentemente acompanhamos que determinado clube de futebol teve a maioria dos seus atletas testando positivo para o COVID 19. Lamentavelmente o poder judiciário garantiu a realização da partida colocando em risco a saúde dos atletas.

É preciso que as deliberações sejam pautadas em dados técnicos e científicos e não no cumprimento de tabela dos organizadores do evento.

A saúde e a vida são bens insubstituíveis e o maior patrimônio de qualquer pessoa.

Diante desses fatos proponho aos nobres pares que apoiem a respectiva emenda para que seja incorporada ao relatório.

Senadora ROSE DE FREITAS

